



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-85.2016.6.09.0139 – LUZIÂNIA – GOIÁS

RELATOR : **MINISTRO EDSON FACHIN**
RECORRENTE : **VALDIRENE TAVARES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A hipótese cuida de recurso especial interposto por Valdirene Tavares dos Santos, Vereadora de Luziânia/GO reeleita em 2016, contra aresto no qual o TRE/GO manteve as sanções de perda de diploma e de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por prática de “abuso do poder religioso”. O suposto ilícito consubstanciou-se, em suma, em discurso realizado pela candidata nas dependências de templo religioso visando angariar o apoio de eleitores à sua candidatura.

Na assentada de 25/6/2020, o douto Relator, Ministro Edson Fachin, proveu o recurso especial para julgar improcedentes os pedidos, assentando o seguinte: (a) o “abuso de poder religioso” pode ser reconhecido em AIJE, ainda que dissociado do abuso de poder econômico ou político (art. 22 da LC 64/90); (b) a tese, porém, aplica-se apenas a partir das Eleições 2020, em observância à segurança jurídica; (c) de todo modo, no caso, não há gravidade suficiente para manter as sanções impostas, porquanto se tratou de um único discurso, com duração aproximada de três minutos e presença de 30 a 40 pessoas.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, embora acompanhando o eminente Relator na conclusão, inaugurou divergência de fundamento quanto à tese do “abuso de poder religioso” como ilícito eleitoral autônomo.

2. Passo a proferir meu voto e, de início, anoto que a controvérsia acerca do nominado “abuso do poder religioso” ou “abuso de autoridade religiosa” vem ganhando notoriedade na jurisprudência e doutrina pátrias, com inequívoca repercussão também no seio da sociedade, como se observa nas inúmeras matérias da imprensa noticiando o tema em julgamento – O Estado de São Paulo, Veja, Folha de São Paulo, Época, Consultor Jurídico, Tribuna do Norte e Gazeta do Povo, para ficar apenas em alguns exemplos.

Ainda a título introdutório, enfatizo que a matéria em debate é, a um só tempo, sensível e de inegável complexidade, como se evidenciou nos percucientes votos já proferidos, e sua análise exige a conjugação de inúmeros valores fundamentais, não só do ordenamento jurídico pátrio, mas da própria vida humana.

No caso em apreço, com base na moldura fática delineada no aresto *a quo*, observo que a recorrente proferiu discurso nas dependências de templo da Assembleia de Deus em Luziânia/GO, por aproximadamente três minutos, para público com faixa etária entre 16 a 18 anos, no total de 30 a 40 jovens, envolvendo sua atuação como vereadora e pedido de apoio para prosseguir, na legislatura 2016-2020, seu trabalho na Câmara Municipal. Seguem as principais passagens dessa manifestação:

O que eu preciso de vocês? Eu preciso da ajuda de vocês, da força. Por que inventar mentira é fácil, eu quero ver provar. Por isso que eu não respondo nada no FACE, porque Jesus falou aqui comigo no púlpito; continua em silêncio. Você pode ver se eu dou uma resposta, em três anos e meio nunca falei nada. Deus vai responder por mim. E aí quando eu vou pensar em falar, Jesus: continua em silêncio.

Domingo passado Deus falou comigo aqui: Deus vai fazer justiça, mas você continua em silêncio. Então **hoje eu vim pedir a vocês compreensão, o apoio, nos ajude, nós tivemos aí três anos e meio ajudando, agora eu preciso da força de vocês.** Por que eu estou com o Cristóvão? Porque foi ele que me ajudou a ajudar as igrejas, ele me atendeu, atendeu em tudo, por isso eu estou com ele, para ajudar, ele sempre me ajudou em todas as áreas sociais, ele sempre me ajudou. **Então, jovens, me ajudem, eu peço a vocês o apoio, nós estamos com um projeto, eu sei que vai dar certo.** A Fernanda vai passar pra vocês e eu só quero que vocês me ajudem, peço a força de vocês, porque vocês são minha família. Eu ia ser vice-prefeita, sabe porque eu não fui? Porque a igreja Católica, o pessoal católico, não aceita um crente lá no Executivo. Para eles é uma afronta. O Cristóvão queria que eu fosse a

vice. Ele fez de tudo. Mas só que eles reuniram lá e falaram: “Deus me livre”, de jeito nenhum. Eles não aceitam. Entendeu?

Então a minha guerra não é só, a minha guerra é uma guerra espiritual. Quando eu chego na Câmara sabe o que eles falam comigo? Eles podem tá conversando, xingando, falando o que for, quando eu chego eles falam: ei gente, vamo parar que a Valdirene chegou. A Valdirene chegou. Para, para, a Valdirene chegou.

Uma vez um deles, da oposição, uma vez chegou no microfone ao final da sessão e falou: Valdirene você não pode sair da Câmara, você não pode ser Secretária, porque você faz parte desse lugar. Você transmite paz. Sabe o que é isso? É Jesus. É Jesus que faz. Então, a minha guerra lá é uma, não é uma guerra carnal é guerra espiritual. **Eu tenho uma guerra espiritual tremenda naquele lugar. Então eu estou pedindo ajuda a vocês, pedindo apoio, apóie esse projeto, é um projeto que foi Deus que nos deu**, que humanamente falando é impossível. Então, eu queria que vocês me ajudassem na igreja com os amigos e se tiver alguma dúvida, não tem problema, vá no grupo de Fernanda, do Leandro.

3. É relevante lembrar que, antes de se chegar à ideia de poder religioso em eleições, faz-se necessário perscrutar a própria noção de religiosidade humana, tangível em imagens gravadas em paredes e em objetos recuperados dos tempos mais remotos, que já revelavam a existência de crenças e cultos.

A humanidade, desde os seus primórdios, busca o divino para compreender o mundo que a cerca e encontrar formas de lidar com as dificuldades cotidianas, como se vê nas preces por sabedoria, coragem, paz e consolo, das diferentes expressões religiosas.

São inúmeras as formas de crenças – panteístas, politeístas e monoteístas – que se desenvolveram ao longo dos milênios de história da humanidade, reforçando a evidência de que, por diversos caminhos, o homem busca o sagrado. Apenas como referência, religiões como budismo, cristianismo, hinduísmo, islamismo e judaísmo possuem milhões de fiéis. Como consignou o eminente Ministro Luís Roberto Barroso em voto proferido no âmbito Supremo Tribunal Federal,

[...] a modernidade e todas as transformações culturais e científicas dos últimos 500 anos não levaram ao ocaso das religiões, ao desaparecimento do sentimento religioso, nem tampouco eliminaram a necessidade humana por algum grau de espiritualidade. Embora a religião tenha sido removida do centro dos sistemas sociais, a decisão do indivíduo em

relação a ela – seja para aderir a uma, seja para rejeitar todas – ainda constitui uma das escolhas existenciais mais importantes da sua vida.

(ADI 4.439/DF, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/6/2018, p. 7)

Na atualidade, como ressalta André Ramos Tavares, “as constituições contemporâneas de modelo ocidental não deixam de abordar a relação entre Estado e Igreja(s). Está-se, aqui, diante da chamada ‘relevância constitucional do fenômeno religioso’ (MORAIS, 1997: 240), reconhece-se como uma manifestação do tecido social que não poderia ser desprezada em praticamente nenhum país” (*Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 628).

No Brasil – em que 92% das pessoas declarou professar alguma fé no Censo de 2010 do IBGE –, a liberdade religiosa está assegurada no art. 5º, VI, da Constituição da República, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Assegura-se, também, no inciso VIII do mesmo artigo, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Trata-se, ainda segundo lição de Tavares (*op. cit.*, p. 630), de direito fundamental que “há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada”.

Assim, a religiosidade – e, como decorrência lógica, as próprias religiões, cada uma com suas características que as tornam únicas – é elemento inerente

ao ser humano e ao seu progresso, inserida de forma plena no nosso cotidiano (com as adaptações e mudanças que se intensificaram notadamente nos últimos séculos), vindo a merecer proteção expressa na Constituição Federal.

4. Lado outro, a relação entre Estado e Igreja passou por transformações ainda mais profundas no decorrer da História.

Karl Loewenstein, ao abordar os primórdios do constitucionalismo na Antiguidade Clássica com os hebreus, retrata período em que, via de regra, Estado e religião traçavam caminhos entrelaçados e indissociáveis, estabelecendo-se no Estado teocrático limitações ao poder político, tendo os profetas legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem as disposições bíblicas.

Conforme arremata Marcelo Novelino, a partir das lições do célebre constitucionalista e filósofo alemão,

A sociedade vivia sob o jugo da autoridade divina e os direitos sofriam forte influência da religião. As normas supremas que deveriam nortear a vida em comunidade, bem como a estrutura jurídica daqueles povos, eram estabelecidas pelos chefes familiares ou pelos líderes dos clãs, considerados representantes dos deuses na terra, assim como os sacerdotes.

(*Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, Saraiva, 2018, p. 50)

A evolução do Direito e da sociedade, contudo, provocou ao longo dos séculos cisão cada vez maior – sob o ponto de vista político-organizacional – entre Estado e Igreja, com claros reflexos no Direito Constitucional.

Especificamente no caso brasileiro, a separação entre Estado e igrejas está consagrada no art. 19 da Constituição, *verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

É certo, portanto, que o Estado brasileiro é laico, devendo manter-se neutro em matéria de religião, o que significa, como regra, não se imiscuir nas expressões, cultos, ritos religiosos, e, por outro lado, conferir igual tratamento às crenças.

Ressalto, ainda que pareça não haver divergências quanto a isso, que “laicidade não se confunde com laicismo e que o Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso que permeia a sociedade brasileira” (STF, voto do Min. Dias Toffoli na ADI 4.439/DF, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/6/2018, p. 213).

No mesmo sentido, tem-se que “neutralidade não é alheamento do Estado perante o fenômeno religioso (MORAIS, 1997: 268), sob pena de se transformar em hostilidade velada e desencorajamento geral pela religiosidade, ferindo-se o próprio livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo” (TAVARES, *op. cit.*, p. 635).

Por sua vez, o c. Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a “interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto” no julgamento da já citada ADI 4.439/DF, prevalecendo a compreensão de que esses valores se compatibilizam quando não há imposição estatal ao particular em matéria religiosa. Extraí-se da ementa do aresto, que teve como redator para acórdão o douto Ministro Alexandre de Moraes:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, § 1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado.

A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

[...]

Em adição, há que se ponderar que a liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição da República), que abrange as crenças, deve ser tão ampla quanto possível, como também consignou a Suprema Corte na multicitada ADI 4.439/DF:

[...]

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

[...]

Também ressalto que, em outros países, nas respectivas Constituições, se verifica o mesmo cuidado em se estabelecerem os limites do relacionamento entre Estado e Igreja, ainda que essas limitações dependam, em grande medida, de aspectos histórico-culturais específicos de cada Estado.

A esse respeito, destaco da tese de doutorado de Mateus Barbosa Gomes (“O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras”) o levantamento das normas constitucionais relativas ao tema na Alemanha, na Argentina, na Espanha, nos Estados Unidos da América, no México e no Paraguai revela como norte o privilégio à liberdade de crença – e os seus consectários de livre manifestação e exercício – e não restrições por motivos religiosos (ABREU, Mateus Barbosa Gomes. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30959>>. Acesso em 12 ago. 2020).

Por todas essas razões, penso que o aperfeiçoamento da democracia viabiliza-se com a ampliação do debate de propostas políticas pelos diferentes grupos sociais, e entre eles, de forma que o acesso a novas ideias conduza a uma escolha cada vez mais livre e consciente do eleitor.

Encontra-se inserida, nesse contexto, a saudável circulação de ideias sobre os rumos políticos do país no âmbito das mais diversas congregações, sejam elas religiosas ou de qualquer outra espécie.

5. Além dos relevantes valores que devem permear a análise do tema, de modo a se privilegiar a liberdade de expressão religiosa, também se mostra de igual envergadura ressaltar as inúmeras intercorrências de ordem prática que em tese exsurgiriam da aplicação do conceito de “abuso do poder religioso” a casos concretos.

Em primeiro lugar, preocupa-me especialmente que a tentativa de judicialização do que se denomina “abuso de poder religioso” conduza, em última análise, ainda que de forma não intencional, à ingerência no próprio discurso religioso, o que parece inquietante no contexto do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a dificuldade de exame do teor do discurso religioso pelo julgador – visando estabelecer distinção entre eventual abuso e o exercício regular de um direito – ganha contornos ainda mais claros na seara doutrinária, mesmo entre os defensores dessa modalidade de abuso de poder.

A título demonstrativo, esclarece de início Frederico Alvim que “é preciso, pois, imprimir uma análise muito cuidadosa sobre (i) o teor do discurso, (ii) sobre o seu modo de exposição e (iii) sobre as demais circunstâncias que se façam relevantes”, reconhecendo, contudo, que a análise dos requisitos mencionados acima “faz com que o abuso de poder religioso seja bastante mais fácil de ser teorizado do que visualizado na prática” (*Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 287, grifo no original).

Nessa mesma linha, extraem-se da doutrina de José Jairo Gomes (*Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 751) exemplos de hipotéticas situações que, segundo compreendo, evidenciam a delicadeza da análise exigida, considerando-se o elevado grau de subjetivismo para se chegar à conclusão de que determinada fala tolhe de forma cabal a autonomia do eleitor:

[...] Aqui, o pregador desvia-se do conteúdo de sua doutrina e insere em seu sermão palavras e apelos com vistas a inculcar nos fiéis certas opiniões ou temores, procurando com isso induzir a formação de seus convencimentos, de suas escolhas políticas e, pois, manipular os seus comportamentos eleitorais quando do exercício do sufrágio.

Por outra perspectiva, poder-se-ia chegar ao paradoxo de que terceiros venham a se valer de pronunciamentos em cultos – pois, como se sabe, as crenças e os valores são culturais – e que os líderes religiosos tenham receio até mesmo de lhes fazer legítimo contraponto pela dúvida permanente de incorrerem em prática ilícita.

Surge, assim, no meu modo de ver, situação na qual devem prevalecer, como regra, a liberdade de expressão e o debate de ideias, amparados no art. 5º, IV e VI, da Constituição Federal.

6. Ainda que se entenda possível, em tese, analisar a suposta interferência de líderes religiosos (cuja aferição, como consignei, reputo problemática diante do inegável grau de subjetivismo), considero que o sancionamento do “abuso do poder religioso” deve decorrer de expressa previsão legal, tendo em vista a magnitude da proteção constitucional à liberdade religiosa em suas diversas dimensões.

No ponto, o eminente Ministro Edson Fachin propõe o enquadramento de condutas de líderes religiosos que possam desequilibrar o pleito como abuso de poder de autoridade – ilícito previsto no art. 22 da LC 64/90 –, como se verá adiante de modo mais específico.

Assim, a solução do caso passa, inequivocamente, pelo conceito de autoridade.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, “**lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra** a influência do poder econômico ou **o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**”.

A LC 64/90 – Lei de Inelegibilidades – regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo, no *caput* do art. 22 da LC 64/90, que trata especificamente da AIJE, que “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político”.

Como se vê, o texto constitucional vincula o abuso de autoridade ao exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, sendo inviável dissociar, no ato interpretativo, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições do agente corrosivo expressamente indicado na norma.

Essa circunstância foi muito bem explorada no voto-vista do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto nesta assentada, do qual extraio:

A partir da redação do dispositivo, é possível afirmar que existe uma especial finalidade na edição da legislação complementar na espécie, ou seja, o alvo do legislador complementar deve ser, sob pena de extrapolação do poder delegado conferido, a proteção dos valores ali elencados, aliada ao objetivo de afastar influências de duas ordens: (i) do poder econômico; ou (ii) do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

[...]

Com efeito, especificamente atinente ao tema aqui esmiuçado, forçosa a interpretação da LC nº 64/90 conforme a Constituição, e não o contrário. Nessa linha, descabe, guardado o respeito às posições

diversas, efetuar a leitura do denominado abuso do poder político com uma ótica ampla e diversa daquela precisamente delimitada em âmbito constitucional.

Essa é a compreensão que vem sendo albergada pela jurisprudência deste Tribunal, como se infere de caso de grande repercussão envolvendo a hipótese de abuso de poder por líder indígena, *in verbis*:

[trecho do voto] O reconhecimento da organização social e dos costumes indígenas pelo texto constitucional implica a consideração da estrutura social da aldeia ou tribo, cujo principal poder é exercido pelo cacique. A etimologia da palavra “cacique” e o seu constante uso para designar não apenas os líderes indígenas, mas também pessoas que exercem forte influência e comando sobre determinado grupo é suficiente para dimensionar o poder e domínio comumente reconhecidos aos caciques.

Porém, o poder do cacique realmente não se confunde com o poder político ou de autoridade tratado no art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que faz expressa referência, no seu parágrafo único, ao “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A Lei Complementar nº 64 foi editada a partir do quanto disposto no § 9º da Constituição da República, que dispõe:

[...]

Assim, tanto o texto constitucional como a lei complementar quando falam em abuso do poder político expressamente se referem ao abuso do exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta.

A influência do poder político para o direito eleitoral, portanto, pressupõe a prática abusiva derivada do exercício de cargos públicos, ou seja, o desvirtuamento das relações entre o Estado, os representados por seus agentes e os cidadãos. Em outras palavras, a anormalidade detectada nas relações entre os governantes e os governados.

Daí é que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado que “o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (REspe nº 46822, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJEde 16.6.2014).

[...]

Correto, pois, o acórdão regional quando afirma que a caracterização do abuso do poder político depende, essencialmente, da demonstração de atos praticados por ocupantes de cargos ou funções públicas nas esferas da administração direta ou indireta e que, portanto, no presente

caso, o cacique indígena não pode ser considerado como representante do Estado brasileiro imbuído de poder político.

(REspe 287-84/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7/3/2016) (sem destaques no original)

Também nesse contexto, José Jairo Gomes ensina que, não obstante as críticas feitas pela doutrina à opção legislativa de sancionar tipos específicos de abuso, de fato não é possível extrapolar o delineamento pretendido (*Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 734):

[...] há muito se fixou o entendimento que requer para a configuração do ilícito de abuso de poder a correspondência do evento a específica previsão legal. Além dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, para essa compreensão também contribuiu o fato de estar em jogo a imposição de restrição ao exercício de direito político fundamental e à soberania popular. De sorte que para que o ilícito se configure é preciso que o evento abusivo se subsuma ou esteja relacionado a alguma daquelas figuras “tipificadas” no sistema legal.

Também destaca Frederico Alvim que, “para esses casos, a necessidade de se dotar de máxima clareza as regras que regem o jogo eletivo **impele à promoção de uma adequação legislativa**, dirigida a uma reconfiguração das hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral” (*op. cit.*, p. 306, grifo nosso).

É incontroverso, portanto, que não existe no ordenamento jurídico brasileiro – seja na Constituição ou em leis ordinárias – referência ao que ora se denomina “abuso de poder religioso”, que, como regra sancionatória, não pode ser aplicada sem expressa previsão legal.

Outrossim, é inequívoco que na seara eleitoral não se lançou mão do abuso de direito *lato sensu*, tal como ocorre no âmbito civil. Por essa razão, observada a máxima vênia, penso ser incabível acolher o argumento de que qualquer conduta que venha a ferir a legitimidade e normalidade das eleições possa ser sancionada.

Por conseguinte, incide a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uníssona nos mais diversos pleitos eleitorais, segundo a qual “normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente” (AgR-REspe 532-83/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25/6/2014). No mesmo sentido: AgR-RO 0600748-

57 Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 22/11/2018; REspe 232-87/ES, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/10/2017; REspe 235-98/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em sessão em 13/12/2016; ED-REspe 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016; AgR-RO 903-56/RS, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 22/10/2014; AgR-REspe 906-67/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão em 8/11/2012, dentre outros.

Não bastasse isso, existem, ainda, dúvidas relevantes que a meu juízo indicariam a necessidade de previsão expressa em lei do ilícito que se pretende ver reconhecido, haja vista, por exemplo, a indeterminação de quem pode ser sujeito ativo e o que se entenderá por autoridade religiosa. Tais aspectos, dentre outros, exigem, a meu juízo, baliza normativa clara.

7. Em suma, com as vênias dos que entenderem em sentido diverso, penso não ser possível reconhecer, isoladamente, em AIJE, o “abuso de poder religioso” ou o “abuso de autoridade religiosa”, por falta de previsão legal.

Por óbvio, a impossibilidade de se reconhecer o “abuso de poder religioso” como ilícito autônomo não implica, no meu modo de pensar, passe livre para toda e qualquer espécie de conduta, visto que, como se adiantou acima, não existe direito absoluto em nosso ordenamento.

Tanto é assim que esta Corte admite que se reconheça a ilicitude quando se extrapola a prerrogativa da religião por meio de ações que se associem, por exemplo, ao abuso de poder econômico. Nesse sentido, menciono o já citado RO 2653-08/RO, de cuja ementa se extrai:

[...]

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a

hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

Ainda nesta seara, existem evidências suficientes para se asseverar que os fatos que vem sendo submetidos ao Poder Judiciário, embora em contextos que envolvem as práticas religiosas, já são subsumíveis a ilícitos atualmente previstos na legislação eleitoral, tais como propaganda irregular, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

No ponto, recorro novamente à tese de doutorado de Mateus Barbosa Gomes Abreu (*op. cit.*, p. 176), que realizou busca com o termo “abuso de poder religioso” na jurisprudência da Suprema Corte, do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais eleitorais, identificando a presença da expressão em 57 processos, concluindo o seguinte:

Dentre estes 57 (cinquenta e sete) julgados, a efetiva discussão sobre a tese do abuso de poder religioso ocorreu em apenas 15 (quinze) processos, cujos fundamentos refletem, quando acolhida a hipótese de abuso de poder religioso, os seguintes índices quantitativos: 1. Propaganda eleitoral em culto religioso (46%); 2. Utilização de recursos públicos para promoção pessoal de campanha (20%); 3. Veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa do candidato oponente (20%); 4. Distribuição de brindes religiosos (bíblia, santinhos, dentre outros) contendo propaganda política (7%); 5. Distribuição de bem material em troca de votos (7%).

8. Feitas essas considerações, volto à hipótese dos autos para assentar que, no meu modo de pensar, inexistiu qualquer espécie de abuso pela candidata.

Isso porque, em resumo, a recorrente proferiu um único discurso, extremamente breve (menos de três minutos), para público diminuto (de 30 a 40 pessoas), e cujo teor, embora ligado ao pleito que se avizinhava, não revelou qualquer coação aos ali presentes ou propaganda ostensiva, mas mero pedido de apoio, como se denota de frases como “eu preciso da ajuda de vocês” e “hoje eu vim pedir a vocês

compreensão, o apoio, nos ajude, nós tivemos aí três anos e meio ajudando, agora eu preciso da força de vocês”.

Por fim, além de os referidos elementos fáticos serem mais do que suficientes para assentar a improcedência dos pedidos, o caso dos autos revela-se emblemático quanto às dificuldades de ordem prática para se enquadrar o “abuso de poder religioso” sem balizas legais expressas. É que esse enquadramento demandaria, por exemplo, perquirir na espécie se a candidata poderia ser considerada autoridade religiosa apenas pelo discurso no interior de templo ou se seria necessário que ela ostentasse, naquela comunidade religiosa, alguma função eclesiástica específica.

9. Ante o exposto, **acompanho** em parte o douto Relator para prover o recurso especial e julgar improcedentes os pedidos, porém por fundamentação distinta que ora se soma àquela apresentada na divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, rejeitando a tese de ilícito do abuso do poder religioso de per si.

É como voto.